



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.820, DE 2008**

**(Do Sr. Renato Molling)**

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1941 - Código Penal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3187/1997.

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO  
REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1941 – Código Penal, tipificando a pichação como crime de dano.

Art. 2º Os arts. 163, 165 e 167 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 163. Destruir, inutilizar, deteriorar ou conspurcar coisa alheia:*

*Pena - .....*

*Parágrafo único. Se o crime é cometido:*

.....

*V – com o emprego de qualquer tipo de tinta, piche, ou produto semelhante;*

*VI – de maneira furtiva ou dissimulada.”;*

*“Art. 165. Destruir, inutilizar, deteriorar ou conspurcar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico.*

*Pena - .....,”*

*“Art. 167. Nos casos do caput do art. 163 e do art. 164 somente se procede mediante queixa; e dos incisos IV, V e VI do parágrafo único do art. 163, mediante representação.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A prática da pichação alastrou-se por todo o país, causando graves prejuízos a particulares e ao Poder Público.

Ocorre que a conduta da pichação não se encontra prevista no tipo penal dos artigos 163 e 165 do Código Penal, nos quais os verbos destruir, inutilizar e deteriorar configuram o crime de dano. No caso da pichação, o que ocorre é a conspurcação, que não se confunde com a deterioração, desde que não afete a substância da coisa.

Há, portanto, que acrescer a ação de conspurcar ao tipo penal, tornando possível a punição exemplar dos pichadores.

Ante o exposto, conto com o apoio de meus pares, no sentido da aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.

Deputado RENATO MOLLING

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

**PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO IV  
DO DANO**

**Dano**

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

**Dano qualificado**

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado ou de Município;

*\*Inciso com redação dada pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967.*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis, além da pena correspondente à violência.

### **Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia**

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que de fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a cinco contos de réis.

### **Dano em coisa de valor artística, arqueológico ou histórico**

Art. 165. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de um conto a vinte contos de réis.

### **Alteração de local especialmente protegido**

Art. 166. Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa de um conto a vinte contos de réis.

### **Ação Penal**

Art. 167. Nos casos do art. 163, do n. IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

## **CAPÍTULO V**

### **DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA**

### **Apropriação indébita**

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

### **Aumento de pena**

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

### **Apropriação indébita previdenciária**

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social;

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

*\*Artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000.*

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**